



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR nº 027, de 3 de Junho de 1971

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 16, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966;

considerando a necessidade de atualização do plano relativo aos seguros coletivos de acidentes pessoais de passageiros de estrada de ferro;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, conforme ofício nº DVAP – 25, de 25 de junho de 1971; e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 11.788/70

RESOLVE:

1. Aprovar as normas para aceitação dos Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Passageiro de Estradas de Ferro, assim como as Condições Especiais constantes dos anexos nºs 2 e 3, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. A presente Circular revoga a Portaria número 24, de 13 de junho de 1960, do extinto DNSPC, a Circular número 11, de 13 de março de 1970, da SUSEP, as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

NORMAS PARA ACEITAÇÃO DE SEGUROS COLETIVOS ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS DE ESTRADAS DE FERRO EM VIAGENS DE MÉDIO E LONGO PERCURSO

I – TIPOS

1. Estas Normas abrangem os seguintes tipos:

TIPO 1 – Seguro de Passageiros portadores de tíquetes

TIPO 2 – Seguro Geral de Passageiros

II – PERÍODO DE COBERTURA

2. O período de cobertura para cada segurado será:

TIPO 1 - O decorrido entre o momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem e o tíquete do seguro, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque e o instante em que o passageiro deixar a estação de destino.

TIPO 2 – O decorrido entre o momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque e o instante em que o passageiro deixar a estação de destino.

III – FORMA DE CONTRATO

3. O seguro será concedido mediante apólice coletiva, emitida em nome do Estipulante, o qual deverá ser a própria estrada de ferro.

IV – GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

4. São seguráveis as garantias previstas na TSAPB, exceto a de Diárias de Incapacidade Temporária (D.I.T.)

4.1 – Os limites máximos das importâncias seguradas, por pessoas e por garantia serão comunicados, anualmente, pelo IRB ao mercado segurador.

4.2 – Nos casos de menores de idade inferior a 12 (doze) anos, as importâncias seguradas deverão observar além do limite fixado nestas Normas, os limites em vigor para os seguros de menores.

V – PESSOAS QUE PODEM SER SEGURADAS

5. A cobertura abrangerá pessoas de qualquer idade desde que viagem com passagem paga.

VI – PASSAGEIROS MENORES DE IDADE

6. O seguro de menores estará sujeito às condições abaixo:

6.1 – **Menores de idade inferior a 12 (doze) anos:**

6.1.1 – A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

6.1.2 – O reembolso das despesas referidas no subitem 6.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

6.1.3 – A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado mediante alvará judicial.

6.2 – Menores de idade igual a 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, inclusive:

6.2.1 – Aplicam-se as disposições do sub-item 6.1.3 e no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.), as disposições do subitem 6.1.2.

6.3 – Menores de idade superior a 16 (dezesesseis) e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

6.3.1 – O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, observado, porém o disposto no subitem 6.1.2.

6.3.2 – A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

VII – BENEFICIÁRIOS

7. O pagamento das indenizações devidas por força do presente seguro será feito da seguinte forma:

a) Em caso de Morte – 100% (cem por cento) ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal 100% (cem por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais; e

b) Em caso de Invalidez Permanente ou de reembolso por Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.) – aos próprios segurados.

VIII – PRÊMIOS E CONTAS DE PRÊMIO

8. Deverá ser cobrado um prêmio depósito inicial que será ajustado no vencimento da apólice e que deverá corresponder ao prêmio estimado de um mês, ficando estabelecido, para este seguro, um prêmio mínimo equivalente ao prêmio depósito.

9. O prêmio será calculado sobre o número de passageiros segurados em cada mês.

10. O Estipulante se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o último dia do mês seguinte o número de passageiros transportados em cada mês, para fins de emissão dos respectivos endossos da conta do prêmio.

IX – TAXAS.....

11. As taxas deste seguro serão fornecidas pelo IRB às Sociedades Seguradoras em cada caso concreto.

X – LIMITE TÉCNICO

12. As Sociedades Seguradoras reterão por pessoa e por garantia – Morte e Invalidez Permanente – 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos limites técnicos.

XI – DISPOSIÇÕES VÁRIAS

13. Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva e disposições da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais (T.P.A.P.) não modificadas por estas Normas.

14. As Condições Especiais a serem aplicadas encontram-se a seguir.

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS SEGUROS COLETIVOS ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS DE ESTRADA DE FERRO – SEGURO DE PASSAGEIROS PORTADORES DE TÍQUETES.

1. A cobertura deste seguro limita-se às conseqüências de Acidentes Pessoais ocorridos aos passageiros transportados nos trens da, estipulante deste seguro.

1.1 – A cobertura abrange os passageiros de qualquer idade, desde que viagem com passagem paga e sejam portadores de tíquetes de seguro vendidos pelo Estipulante, não se responsabilizando a Sociedade Seguradora por mais de um tíquete, por passageiro, em caso de sinistro.

2. A cobertura deste seguro começa a vigorar no momento em que o passageiro, após haver adquirido o tíquete do seguro, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque, e termina no instante em que o mesmo deixar a estação de destino.

3. O presente seguro não dá cobertura aos acidentes:

a) Ocorridos quando os passageiros viajarem em lugares perigosos do trem e não destinados à permanência de pessoas; e

b) Sofridos pelos dirigentes, funcionários, empregados do Estipulante quando em serviço nos trens, ainda que sejam portadores de tíquetes de seguros.

4. As garantias e importâncias seguradas para cada tíquetes de seguro são as seguintes:

(discriminar)

5. A ocorrência do acidente deverá ser comunicada imediatamente ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima ou de destino, sem o que ficará a Sociedade Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, exceto se, sobre a ocorrência, houver registro policial.

5.1 – A Sociedade Seguradora ficará igualmente isenta de qualquer responsabilidade se não for entregue ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima, por ocasião do acidente, o respectivo tíquete de seguro.

5.2 – O Estipulante obriga-se a comunicar à Sociedade Seguradora a ocorrência de qualquer acidente com passageiros portadores de tíquetes de seguro, de modo completo, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias que se seguirem ao do acidente, indicando tanto a data, hora, lugar e causa dele, como os nomes e endereços das testemunhas do fato e, se for o caso, o nome do médico cuja assistência tenha sido solicitada, fornecendo os documentos de que a Sociedade Seguradora necessitar para comprovar o acidente.

6. O pagamento das indenizações, devidas por força do presente seguro, será feito pela Sociedade Seguradora aos passageiros acidentados ou em caso de morte, ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal, aos herdeiros legais, em partes iguais, devendo os recibos de quitação conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

6.1 – No caso de menores de idade deverá ser observado o seguinte:

6.1.1 – Menores de idade inferior a 12 (doze) anos.

6.1.1.1 – A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

6.1.1.2 – O reembolso das despesas referidas no subitem 6.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor.

6.1.1.3 – A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

6.1.2 – Menores de idade igual a 12 (doze) anos até 16 (dezesesseis) anos, inclusive:

6.1.2.1 – Aplicam-se as disposições do subitem 6.1.1.3 e, no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.), as disposições do subitem 6.1.1.2.

6.1.3 – Menores de idade superior a 16 (dezesesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive:

6.1.3.1 – O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 6.1.1.2.

6.1.3.2 – A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

7. Os tíquetes de seguro serão emitidos e numerados tipograficamente, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome da sociedade seguradora;
- b) Importância e garantia seguradas;
- c) Custo do tíquete;
- d) Nome da estrada de ferro;
- e) Lugar para a data;

f) Indicação de que o seguro se rege pelas condições da apólice mestra Acidentes Pessoais em poder do Estipulante;

g) Aviso de que qualquer acidente deverá ser comunicado ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima;

h) Em caso de acidente com o segurado, seu tíquete deverá ser entregue ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima sem o que a Seguradora se isentará de qualquer responsabilidade.

8. Para validade do tíquete, deverá o bilheteiro carimbá-lo no ato da venda, nas mesmas condições das respectivas passagens, com a data do início das viagens.

9. O estipulante obriga-se a fornecer, por escrito e antecipadamente, à Sociedade Seguradora, a relação dos tíquetes distribuídos às diversas estações, devendo tal relação ser incluída na apólice, por aditivo.

10. O estipulante obriga-se a fornecer, por escrito, à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o último dia do mês seguinte, o número de tíquetes vendidos durante o mês anterior.

11. A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de tíquetes vendidos, obrigando-se o estipulante a facilitar a verificação necessária.

12. Fica estabelecido o prêmio de Cr\$ por tíquetes de seguro, no qual já está incluído o imposto exigido por lei (discriminar se houver prêmios diferentes).

13. A Sociedade Seguradora, com base na comunicação de que trata o item 10, emitirá mensalmente um endosso à apólice, cobrando o prêmio devido, cujo pagamento deverá ser efetuado pelo estipulante dentro do prazo estabelecido pela lei.

14. O estipulante deposita em favor da Sociedade Seguradora, no ato da entrega desta apólice, a importância de Cr\$ (.....) em garantia do prêmio mensal da apólice. A referida importância será ajustada em relação ao prêmio que corresponder ao último mês de vigência da apólice, ficando estabelecido, para este seguro, um prêmio mínimo equivalente ao prêmio depósito.

15. Aplicam-se a este seguro as demais cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições.

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS SEGUROS COLETIVOS ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS DE ESTRADA DE FERRO – SEGURO GERAL DE PASSAGEIROS

1. A cobertura deste seguro limita-se às conseqüências de Acidentes Pessoais, ocorridos aos passageiros transportados nos trens da, estipulante deste seguro.

1.1 – A cobertura abrange os passageiros de qualquer idade, desde que viagem com passagem paga.

2. A cobertura deste seguro começa a vigorar no momento em que o passageiro, após haver adquirido a passagem, se encontrar na plataforma da estação aguardando embarque, e termina no instante em que o mesmo deixar a estação de destino.

3. O presente seguro não dá cobertura aos acidentes:

a) Ocorridos quando os passageiros viajarem em lugares perigosos do trem e não destinados à permanência de pessoas; e

b) Sofridos pelos dirigentes, funcionários, empregados do estipulante, quando em serviços nos trens.

4. As garantias e importâncias seguradas para cada passageiro transportado são as seguintes:

(discriminar)

5. A ocorrência do acidente deverá ser comunicado imediatamente ao chefe do trem ou ao chefe da estação mais próxima ou de destino, sem o que ficará a Sociedade Seguradora, isenta de qualquer responsabilidade, exceto se, sobre a ocorrência houver registro policial.

5.1 – O Estipulante obriga-se a comunicar à Sociedade Seguradora a ocorrência de qualquer acidente com passageiros, de modo completo, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias que se seguirem ao do acidente, indicando tanto a data, hora, lugar e causas dele, com os nomes e endereços das testemunhas do fato e se for o caso, o nome do médico cuja assistência tenha sido solicitada, fornecendo todos os documentos de que a Sociedade Seguradora necessitar para comprovar o acidente.

6. O pagamento das indenizações, devidas por força do presente seguro, será feito pela Sociedade Seguradora aos passageiros acidentados ou, em caso de Morte, ao cônjuge sobrevivente; inexistindo sociedade conjugal aos herdeiros legais, em partes iguais, devendo os recibos de quitação conter também a assinatura de um representante autorizado do Estipulante.

6.1 – No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

6.1.1 - *Menores de idade inferior a 12 (doze) anos.*

6.1.1.1 – A garantia de Morte destinar-se-á ao reembolso apenas das despesas devidamente comprovadas com o funeral até o limite da importância segurada na garantia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6.1.1.2 – O reembolso das despesas referidas no subitem 6.1.1.1 e das relativas às garantias de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e Diárias Hospitalares (D.H.) poderá ser feito a terceiros, quando as despesas forem devidamente comprovadas e os comprovantes contiverem a assinatura do responsável pelo menor:

6.1.1.3 – A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

6.1.2 – *Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesesseis) anos, inclusive:*

6.1.2.1 – Aplicam-se as disposições do subitem 6.1.1.3 e no tocante ao reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.), as disposições do subitem 6.1.1.2.

6.1.3 – *Menores de idade superior a 16 (dezesesseis) anos até 21 (vinte e um) anos, exclusive:*

6.1.3.1 – O reembolso das despesas de Assistência Médica e Despesas Suplementares (A.M.D.S.) e de Diárias Hospitalares (D.H.), poderá ser feita a terceiros, observado, porém, o disposto no subitem 6.1.1.2.

6.1.3.2 – A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder), ou, finalmente, por seu tutor.

7. O Estipulante obriga-se a fornecer, por escrito, à Sociedade Seguradora, no mais tardar até o último dia do mês seguinte, o número total de passagens vendidas no mês anterior.

8. A Sociedade Seguradora reserva-se o direito de verificar o número de passagens vendidas, obrigando-se o estipulante a facilitar a verificação necessária.

9. Fica estabelecido o prêmio de Cr\$ por passagem vendida, não estando incluída nesse prêmio a parcela correspondente ao imposto devido, que será aplicado e cobrado de acordo com a lei em vigor (discriminar se houver prêmios diferentes)

10. A Sociedade Seguradora, com base na comunicação de que trata o item 7, emitirá mensalmente um endosso à apólice, cobrando o prêmio devido, cujo pagamento deverá ser efetuado pelo Estipulante dentro do prazo estabelecido pela lei.

11. O Estipulante deposita em favor da Sociedade Seguradora, no ato da entrega desta apólice, a importância de Cr\$(.....), em garantia do prêmio mensal da apólice. A referida importância será ajustada em relação ao prêmio que corresponder ao último mês de vigência da apólice, ficando estabelecido, para este seguro, um prêmio mínimo equivalente ao prêmio depósito.

12. Aplicam-se a este seguro as demais cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva não modificadas por estas Condições.